

PARA: SAD/SGE

MEMO/SAD/GAC/Nº 174/09

DE: GAC

DATA: 22/05/09

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

VICENTE TEIXEIRA DA SILVA

Processo CVM nº RJ-2002-03054

Trata-se de recurso interposto em 20/05/08, por VICENTE TEIXEIRA DA SILVA, contra decisão SGE n.º 349, de 31/03/08, nos autos do Processo CVM nº RJ-2002-03054 (fls. 18 e 19), que julgou procedente o lançamento do crédito tributário referente à Notificação de Lançamento n.º 4704/36, referente às Taxas de Fiscalização referentes aos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º trimestres de 1998, 1999 e 2000 e aos 1.º, 2.º e 3.º trimestres de 2001.

Em sua impugnação, o Sr. Vicente alegou que foi indevida a cobrança do crédito tributário, pois não teria exercido a atividade de Prestador de Serviços de Administração de Carteira – Pessoa Natural durante o período objeto da notificação, uma vez que a instituição financeira para a qual prestava serviços estava sob intervenção do Banco Central do Brasil (BACEN).

Na decisão em 1.ª instância, não foi acolhida a alegação, uma vez que o cancelamento do registro somente foi realizado em 06/08/2001, cessando tão-somente a partir de tal data o exercício do poder de polícia da CVM em relação ao participante, de forma que a taxa seria devida até o 3.º trimestre de 2001.

Em grau recursal, o Sr. Vicente, resumidamente alega que:

- a. diferentemente do exposto na decisão em 1.ª instância, não compreende que a intervenção sob a qual estava a instituição para a qual prestava serviços teria o condão de cancelar o seu registro, mas sim, alegou que não foi responsável por uma série de desencontros que decorreram da referida intervenção, desencontros estes que vieram a postergar o seu descredenciamento junto à CVM;
- b. legalmente, seu empregador deveria pagar as taxas da CVM, tal como de fato costumava fazer com habitualidade;
- c. houve demora na notificação de lançamento, que apenas veio a ser realizada em outubro de 2000;
- d. se omitiu o julgador em 1.ª instância em não declarar para quem e para que endereço foram enviadas as guias para pagamento da taxa, desde o 4.º trimestre de 1995, até o 3.º trimestre de 2001, o que solicita que seja feito por ocasião da decisão deste recurso; e
- e. informa que sofreu execução fiscal mesmo havendo impugnado a cobrança e que realizou os devidos pagamentos, o que não significa ter desistido de discutir o lançamento efetuado.

Entendimento da GAC

Do cabimento e outras questões prévias:

O recurso é tempestivo, pois foi protocolado em 20/05/08, no prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1.ª instância (22/04/08). Desta forma, as disposições do art. 11, *caput* e §2.º c/c art. 25, *caput*, da Deliberação CVM n.º 507/06 restaram devidamente atendidas. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

Do mérito:

Como bem reconhece o Sr. Vicente, seu registro junto à CVM não se confunde com aquele da instituição financeira para a qual prestava serviços, a qual foi objeto de intervenção extrajudicial no período referente à notificação. Assim sendo, toda a responsabilidade legal concernente ao registro do recorrente é dele próprio. Eventuais acordos, convenções, que tenham sido estabelecidos entre o Sr. Vicente e a instituição para a qual prestava serviços, são aptos a produzir efeitos tão-somente entre eles, não vinculando a Administração Pública. Neste sentido, leia-se o dispositivo abaixo, extraído da Lei n.º 5.172/66 (Código Tributário Nacional):

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Portanto, engana-se o recorrente, ao aduzir que seria dever da instituição, na perspectiva estatal, realizar o pagamento da taxa de fiscalização referente ao seu registro como pessoa natural. Se a convenção existia no âmbito particular, é matéria que não cabe discutir no âmbito deste processo de impugnação.

Sem querer refutar a possibilidade de terem ocorrido incompreensões ou desencontros entre o Sr. Vicente e a instituição para quem prestava serviços, ou ainda, por parte do Sr. Vicente em relação à legislação tributária, há de se ressaltar que a notificação de lançamento ora em debate foi emitida em observância ao prazo legal, determinado pelo CTN, como se observa dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4.º **Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador** ; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifo nosso)

Art. 173. **O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:**

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (grifo nosso)

Percebe-se que, tendo o lançamento sido realizado em 2002, e considerando que a taxa mais antiga objeto do lançamento refere-se a 1998, conclui-se que o prazo de 5 anos referido pelo CTN foi devidamente observado.

No que concerne ao endereço para o qual eram enviadas as guias para pagamento da taxa há de se esclarecer duas questões. Primeiramente, que o envio das guias não é obrigatório, e que o não recebimento das mesmas não ilide a responsabilidade do sujeito passivo de pagar o tributo. Em segundo lugar, ressaltamos que a despeito da não obrigatoriedade a que nos referimos, tem sido adotado por esta Gerência de Arrecadação o regular envio postal

das guias para pagamento da taxa, sempre para o endereço do sujeito passivo declarado pelo próprio e registrado no cadastro da CVM.

Com relação ao endereço do sujeito passivo registrado junto à CVM anteriormente a 16/08/00, tal informação não se encontra disponível no cadastro da CVM no presente momento. O cadastro tão somente mantém registrado o último endereço informado pelo Sr. Vicente: Rua Guarnapus, 81, Vila Dom Pedro II, São Paulo –SP, CEP: 02244-050. Entretanto, como já foi esclarecido, a obrigação de pagar a taxa independe do recebimento das guias pela via postal. Caso não houvesse recebido e não soubesse como obter cada uma das guias, deveria o Sr. Vicente ter entrado em contato com a CVM e solicitado as devidas orientações. Além disso, é importante dizer que a atualização do seu cadastro é obrigação acessória do próprio sujeito passivo perante a CVM.

No que concerne à alegação de que teria havido o indevido ajuizamento de execução fiscal antes do desfecho do presente processo, cumpre esclarecer que a execução fiscal a que se refere o Sr. Vicente, processo judicial n° 2004.61.82.048976-7, diz respeito a outros débitos anteriores aos que constam da presente notificação de lançamento, referentes aos anos de 1995 e 1997. No que se refere aos débitos ora discutidos não houve qualquer medida por parte da CVM no sentido de inscrevê-los em dívida ativa para instrumentalização da respectiva execução fiscal.

Isto posto, somos pelo não provimento do recurso apresentado pelo Sr. Vicente.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

GABRIEL CAVALIERE MOURELLE

Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES

Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

HAMILTON LEAL BRAZ

Superintendente Administrativo-Financeiro